



Número: **0813741-69.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **22/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRESSA DANTAS BORGES DE ARAUJO (AUTOR)	FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14961 239	25/02/2021 12:05	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0813741-69.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANDRESSA DANTAS BORGES DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária por invalidez permanente ajuizada **ANDRESSA DANTAS BORGES DE ARAÚJO**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em que a autora sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 05/09/2019, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Alega que, administrativamente, ao solicitar o benefício, teve mesmo negado.

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Gratuidade concedida ao requerente no despacho ID 11261849. .

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação, alegando, ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (Laudo do IML), a fim de comprovar a extensão do dano pleiteado, além da mora no pagamento do benefício.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 12550853). Intimado, o autor foi submetido ao exame pericial, constante no ID 13138382.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO DO IML

A seguradora requerida alega que não foi juntado os autos o laudo do IML. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML.

Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve apresentar



o laudo do IML para receber administrativamente, a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004). Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.

No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer jus e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar e o boletim de ocorrência. Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reache Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018).

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carreou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, quais sejam, o boletim de ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o Requerente pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

- Do mérito

Pertinente ao pedido de inversão do ônus da prova, é mister observar que o art. 373 preconiza que “O ônus da prova incumbe: I- Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Desse modo, não há o que se falar em inversão do ônus da prova nesta lide.

Ante a manifestação da defesa requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial, alegando o não pagamento do seguro DPVAT pelo Autor, temos que a súmula 257 do Supremo Tribunal de Justiça dispõe que: “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por



veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização.

Portanto, verifico que não há impedimento legal para a recusa do pedido de indenização do seguro DPVAT.

Ademais, os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 05/09/2019 a autora envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão.

Administrativamente, a seguradora requerida entendeu que o autor não faz jus a qualquer quantia, em razão de mora no pagamento do seguro.

Inconformado, o Requerente pleiteia judicialmente a complementação da indenização, entendendo que faz jus à integralidade da indenização, que no caso corresponde R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Realizada perícia técnica, consoante ID 13138382, o perito designado apontou que a vítima possui limitação funcional no tornozelo direito, e que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL INCOMPLETO e PARCIAL, no percentual de 50% (média). Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso. A conclusão do laudo não deixa dúvidas de que o segmento corporal atingido foi o tornozelo com repercussão de 50% (média), causando invalidez permanente parcial e parcial incompleta.

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalides parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei. Nos casos de invalidez permanente parcial completa e parcial, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial e Parcial Incompleta, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, o valor total devido seria o de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais).

Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser



perda média, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

R\$ 3.375,00 × 100% (valor previsto na Tabela Susep) = R\$ 3.375,00.

R\$ 3.375,00 × 50% (grau da intensidade da lesão) = R\$ 1.687,50.

Desse modo, verificando que o benefício foi negado, entendo que Requerente deve positivado na quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização.

No mais, não se perca de vista que a Lei nº. 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, sendo patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, a qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº. 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para a ANDRESSA DANTAS BORGES DE ARAUJO, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro.

c) Custas pró rata.

d) Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de honorários em favor do procurador do Autor, correspondente a 20% sobre o valor da condenação, bem como condeno o Autor ao pagamento de honorários em favor do advogado do Réu, também no importe de 20% sobre o valor da condenação, vedada a compensação. Em relação ao Autor, a cobrança fica suspensa a teor do art. § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos



TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 25/02/2021 12:06:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022512055532200000014139082>
Número do documento: 21022512055532200000014139082

Num. 14961239 - Pág. 5